



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer n. 89/2025

Processo nº: E-2025/3206711

Procedência: DAF

Interessado: CETEC

Procuradora: Nágila da Silva Sauaia

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PARCERIA. FOMENTO A PROJETOS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO DE ICT PÚBLICA. LEI ESTADUAL N. 10.801/2024. ART. 75, V, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada a este NUCADIN pela DAF quanto à contratação da Universidade Federal do Estado do Pará e da Fundação de Amparo e Desenvolvimento a Pesquisa (FADESP), por meio de dispensa de licitação do inciso V, do art. 75, da NLLC, para a execução do projeto denominado " curso técnico de saúde bucal" nos municípios de Abaetetuba, Bragança e Mocajuba.

Instruem os autos, em apertada síntese, os seguintes documentos:

- 1- DFD (seq. 01);
- 2- ETP (seq. 09);
- 3- Autorização prévia do titular da SECTET (seq. 04);
- 4- Análise de Risco (seq. 06);
- 5- Termo de Referência (seq. 16);
- 6- Projeto Básico (seq. 15);
- 7- Orçamento estimado e justificção para não apresentação de pesquisa de preço (seqs. 27-44);
- 8- Dotação Orçamentária (seq. 47);



- 9- Plano de Trabalho (seq. 25) e demonstrativo de despesas operacionais FADESP (seq. 25);
- 10- Documentos regularidade **FADESP** – Estatuto (seqs. 50/51); CNPJ (seq. 53); Fazendas federal (seq. 53), estadual (seq. 53) e municipal (seq. 53); CNDT (seq. 53); FGTS- vencida (seq. 53). **UFPA** – CNPJ (seq. 52), Fazendas federal, estadual e municipal (seq. 52); CNDT (seq. 52); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (seq. 53); Certidão CGU (seq. 52); FGTS – vencida (seq. 52);
- 11- Parecer Técnico (seq. 54); e
- 12- Minuta do contrato de parceria (seq. 37).

Passo à análise tempestiva dos autos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Escopo do parecer jurídico

O parecerista jurídico, ao exercer suas funções, está circunscrito à análise das questões sob o prisma estritamente jurídico. Assim, não lhe compete emitir juízos de valor, apreciações subjetivas ou considerações de mérito acerca das escolhas político-administrativas efetuadas pelo gestor público.

2.2 Do contrato de parceria

O contrato de parceria é um instrumento formal que visa à cooperação técnico-administrativa, científica, tecnológica ou de inovação entre uma ICT pública e sua fundação de apoio, com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de acordo com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e interesse público.

Foi regulamentado, inicialmente, para as ICTs públicas federais, por meio da **Lei nº 8.958/1994**, que permitiu a celebração de contratos entre universidades federais, instituições federais de ensino e pesquisa e suas fundações de apoio, com a finalidade de



dar suporte à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como estímulo à inovação¹.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.243/2016 (**Marco Legal de CT&I**), consolidou o papel das fundações de apoio² como entidades aptas a celebrar contratos, convênios, acordos e demais ajustes com as ICTs públicas, visando à gestão administrativa e financeira dos projetos de pesquisa e inovação.

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua função de controle externo, tem reiteradamente se manifestado sobre os critérios que devem nortear os contratos de parceria entre ICTs públicas e fundações de apoio. Destaca-se o seguinte acórdão do Plenário:

Plenário TCU

TC-018.818/2005-0-LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DE RELACIONAMENTO DAS UNIVERSIDADES E CEFET'S COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO. DIAGNÓSTICO GERAL. OPORTUNIDADE DE MELHORIAS. PROPOSIÇÕES DE CUNHO PREVENTIVO E CORRETIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL. REPERCUSSÃO E ABRANGÊNCIA DE ALGUMAS MEDIDAS. NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO E ESTUDO DA MATÉRIA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. COMUNICAÇÃO.

(...)

III. Determinar às Instituições a fiel observância do item 9.1 do Acórdão 1516/2005-Plenário, quando das contratações por dispensa de licitação com base no art. 1º da Lei n.º 8.958/1994, com Fundações de Apoio, dos seguintes quesitos:

'9.1.1. a instituição contratada deve ter sido criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e

¹ Art. 1º—As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

9.1.2. o objeto do contrato deve estar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional;

9.1.3. a Fundação, enquanto contratada, deve desempenhar o papel de escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda, com a utilização do conhecimento e da pesquisa do corpo docente das IFES, ou de escritório de transferência de tecnologia, viabilizando a inserção, no mercado, do resultado de pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos realizados no âmbito das Universidades;

9.1.4. o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico;

9.1.5. os contratos para execução de projeto de desenvolvimento institucional devem ter produto que resulte em efetivo desenvolvimento institucional, caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da instituição beneficiada;

9.1.6. a manutenção e o desenvolvimento institucional não devem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância e conservação predial.'

IV.2 Observar o item 9.2 do Acórdão nº 353/2005-Plenário, quando da realização de compras ou contratações, por intermédio de fundações de apoio, pelo qual o Tribunal deliberou: 'firmar o entendimento de que a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93';

IV.3 Implantar mecanismos e sistemas de prestações de contas relativos a contratos e projetos em geral efetuados com fundações de apoio, aumentando a tempestividade, a precisão e a eficiência das ações de conferência e possíveis ressarcimentos à instituição resultantes desses projetos e buscando permanentemente a conexão de cada receita com a respectiva aplicação na instituição e a adequação aos entendimentos recorrentes dos órgãos de controle sobre a questão (nossos grifos).

No Estado do Pará, a regulamentação do contrato de parceria foi realizada pela **Lei Estadual n. 10.801/2024, que autorizou a SECTET**, embora sem possuir a natureza



jurídica de ICT pública³, a **firmar esse tipo específico de contratação com uma ICT pública e sua respectiva fundação de apoio**, nos seguintes termos:

Art. 3º São funções básicas da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica:

(...)

X - Firmar contratos e outros instrumentos congêneres, por prazo determinado, com fundações de apoio, nos termos do inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 10.801, de 2024)

Art. 3º-B A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) poderá celebrar contrato de parceria, por prazo determinado, com fundações de apoio de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) públicas, nos termos do inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a gestão administrativa e financeira de projetos da instituição apoiada voltados ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.801, de 2024)

§ 1º Somente poderão ser celebrados contratos de parceria com fundações de apoio que gerarem benefícios, de natureza institucional ou social, para a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública apoiada. (Incluído pela Lei nº 10.801, de 2024)

§ 2º Para a celebração do contrato previsto no caput deste artigo deverá a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública apoiada conceder anuência expressa e participar do ajuste na qualidade de interveniente, assumindo obrigações em nome próprio. (Incluído pela Lei nº 10.801, de 2024)

§ 3º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados ao projeto de desenvolvimento institucional.

³ A SECTET não possui natureza jurídica de ICT pública, não se enquadrando, portanto, no conceito legal de ICT estadual previsto no art. 2º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 8426/2016.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Desse modo, com base na legislação e jurisprudência mencionadas, para que o contrato de parceria seja considerado legítimo e regular, é **necessário observar os seguintes requisitos:**

- **Credenciamento da fundação de apoio** junto ao MEC e MCTI (art. 4º do Decreto nº 7.423/2010) – JUNTAR AOS AUTOS;
- **Concordância/anuência expressa da ICT pública** – ATENDIDO SE HOUVER ASSINATURA DO CONTRATO DE PARCERIA PELA ICT PÚBLICA;
- **Aprovação prévia do projeto** pelos órgãos internos da ICT pública – JUNTAR AOS AUTOS;
- **Formalização por instrumento jurídico adequado**, que contenha cláusulas sobre objeto, prazo de vigência e condições para prorrogação, descrição detalhada dos objetivos e atividades a serem desenvolvidas, definição das obrigações e responsabilidades das partes, recursos financeiros envolvidos, com previsão orçamentária e cronograma de desembolso, regras de prestação de contas e de acompanhamento da execução do projeto e cláusulas de propriedade intelectual, nos casos em que houver geração de conhecimento ou tecnologia – ATENDIDO (minuta de seq. 57);
- **Transparência na aplicação de recursos** – PUBLICAÇÃO PNCP E DOE E DIVULGAÇÃO ENDEREÇO ELETRÔNICO SECTET;
- **Vedação ao desvio de finalidade**, com aplicação dos recursos exclusivamente nas atividades previstas no projeto aprovado – ATENDIDO (seq. 57);



- **O objeto do contrato deve estar diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional – ATENDIDO (seq. 57);**
- **A Fundação de apoio, enquanto contratada, deve desempenhar o papel de escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda, com a utilização do conhecimento e da pesquisa do corpo docente e de laboratórios da ICT pública – ATENDIDO (seq. 57) e**
- **O contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico – ATENDIDO (seq. 57).**

2.3 Da dispensa de licitação do inciso V, do art. 75, da NLLC

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração Pública a contratar diretamente, sem licitação, entidades públicas ou privadas com o objetivo de promover atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), desde que o projeto esteja adequadamente enquadrado nos dispositivos citados da Lei nº 10.973/2004.

A propósito, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei.

No mesmo sentido, e seguindo a lógica jurídica da Lei n. 14.133/2021, **a Lei Estadual n. 10.801/2024 autorizou esta Secretaria a contratar diretamente, por**



dispensa de licitação, Fundação de Apoio para a gestão administrativa e financeira de projetos da ICT voltados ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e/ou estímulo à inovação⁴. Veja-se:

Art. 3º-B A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) poderá celebrar contrato de parceria, por prazo determinado, com fundações de apoio de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) públicas, nos termos do inciso V do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a gestão administrativa e financeira de projetos da instituição apoiada voltados ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que projetos de PD&I demandam tratamento jurídico específico, com flexibilidade na contratação, desde que respeitados os requisitos legais e os princípios da administração pública.

No caso destes autos, é fácil verificar que a contratação pretendida não se assemelha a uma aquisição comum realizada pela Administração Pública. Assim, eventual submissão ao regime licitatório inviabilizaria a obtenção do resultado esperado pela SECTET, que é execução do projeto denominado "curso técnico de nível médio em saneamento" no município de Goianésia, cujo objetivo é a formação de 40 (quarenta) técnicos de saneamento.

A competição não se afigura viável. A peculiaridade da contratação em tela, que se volta a um projeto de ensino e extensão, exclui a adoção dos critérios usuais de julgamento e seleção de propostas. O critério de seleção, nesse caso, não é a maior vantagem para a Administração, mas a pertinência com a atividade de educação profissional e tecnológica demandadas.

⁴ Plenário TC 021.858/2006-5 - TCU

1. É irregular a destinação de recursos públicos a fundações de apoio para a execução de despesas que não se enquadrem como projetos de apoio a pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da respectiva Instituição Federal de Ensino contratante. 2. Em nome dos princípios da continuidade do serviço público e da proteção da boa fé de terceiros, preservam-se as situações constituídas até a data da publicação do acórdão recorrido e até o provimento dos cargos públicos por servidores concursados.



Muito embora a contratação não exija o rigor de um processo licitatório, a dispensa fundamentada no art. 75, V, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art 3º B da Lei Estadual n. 10.801/2024 deve conter os seguintes requisitos:

- **Justificativa da dispensa**, com fundamento legal claro e enquadramento no art. 75, V – ATENDIDO (seqs. 01, 09, 15 e 25);
- **Análise técnica** demonstrando que o projeto se enquadra como voltado ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação – ATENDIDO (seq. 54);
- **Comprovação da qualificação técnica** da entidade parceira- ATENDIDO (seqS. 01,15, 25, e 50);
- **Plano de trabalho** detalhado (objetivos, etapas, cronograma, orçamento) – ATENDIDO (seq. 25);
- **Minuta do instrumento jurídico** (contrato, convênio, termo de execução etc.) - ATENDIDO (seq. 57) ;
- **Estimativa de custos compatível** com o mercado ou com projetos similares- ATENDIDO PARCIALMENTE (seq. 27-44);
- **Dotação orçamentária** – ATENDIDO (seq. 47); e
- **Publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021 – AINDA NÃO ATENDIDO.

2.3.1 Da escolha da entidade parceira

Ao contrário da inexigibilidade, a dispensa do art. 75, V, não exige exclusividade ou notória especialização.

A escolha da contratada deve estar tecnicamente justificada, considerando sua: **a) capacidade técnica e experiência; b) infraestrutura e recursos humanos adequados e c) aderência ao objeto do projeto e compatibilidade com os objetivos da SECTET.**



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

A justificativa pode, ainda, se basear em chamamento público prévio, experiências anteriores, ou em proposta espontânea analisada por comissão técnica.

O setor técnico competente desta Secretaria, por meio do memorando n. 146/2025 (seq. 01), fundamentou a escolha das contratadas em razão de suas capacidades técnicas, operacionais e, também, pela experiência na condução de projetos similares e aderência da contratação às missões institucionais da SECTET.

A propósito, transcrevo parte da manifestação técnica:

(...)

A Contratação da UFPA faz-se necessária como medida de eficiência e fortalecimento institucional, permitindo a execução do projeto de forma adequada, com infraestrutura e apoio técnico qualificado, especialmente no que diz respeito à equipe técnica especializada (professores) e infraestrutura necessária (laboratórios), aspectos esses imprescindíveis para a viabilização do curso.

A FADESP, credenciada no MEC/MCTI e na qualidade de Fundação de Apoio à UFPA, como segunda contratada, assumirá responsabilidade próprias, especialmente no que diz respeito à gestão administrativa e financeira, neste Contrato, com base no que dispõe a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 7.423 de 31 de dezembro de 2010

Ressalta-se que a Fundação possui experiência comprovada na gestão administrativa e financeira de Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPA, demonstrando capacidade técnica para apoiar o gerenciamento do projeto objeto da presente demanda.

O projeto em questão trata-se de uma atividade de ensino e extensão, que tem como objetivo principal formar profissionais aptos em nas áreas técnicas oriundas da informática, tecnologias digitais na educação, manutenção de computadores, produção de conteúdo audiovisual para redes sociais, inglês mediado pelo computador, espanhol mediado pelo computador, libras, eletricitista residencial, manutenção de centrais de ar condicionado, automação residencial, manutenção de motores de rabetas e rabudos, apicultura, manejo do açaí, produção de peixes em tranques elevados, associativismo e cooperativismo.

Ademais, a atuação da FADESP está em consonância com seus objetivos estatutários, que incluem: apoiar e promover a pesquisa, atividades científicas e culturais, bem como projetos de ensino, extensão e desenvolvimento institucional e tecnológico de interesse da UFPA.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

A contratação proposta fomenta as políticas desenvolvidas por esta SECTET, contribuindo para a expansão da rede de educação profissional e tecnológica no Estado do Pará, atendendo à missão institucional da Secretaria de promover melhores oportunidades no mercado de trabalho à população paraense.

Desse modo, diante da manifestação técnica exarada, entendo que resta motivada a escolha das parceiras contratadas para contratação, por meio de dispensa de licitação.

2.4 Da cobrança de despesa operacional pela parceira FADESP

Apesar da divergência conceitual que aparece na regulação da matéria, a cobrança de uma taxa ou custeio desvinculado da demonstração de despesas específicas é vedada por jurisprudência já consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

No entendimento do TCU, a remuneração das fundações pelas despesas indiretas deve ser prevista com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos no projeto pactuado, **proibindo-se a previsão de um percentual fixo de remuneração:**

ACÓRDÃO 1586/2018 – PLENÁRIO

(...)

9.1.2. promova a adequação dos convênios e contratos celebrados com a Funcate, de modo a estabelecer cláusula de remuneração da fundação de apoio com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, observado o limite máximo estabelecido, conforme o caso, no art. 11 do Decreto 5.563/2005 ou no parágrafo único do art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.1.2.2. **detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos,** a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016 (nossos grifos).



Plenário TC 021.858/2006-5

17. Em relação a essa ocorrência, foi proposto, no que estou de acordo, determinar-se ao Inpe que promova a adequação dos convênios celebrados com a Funcate, de modo que a remuneração seja definida em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, tais como: total de horas de trabalho previstas para cada projeto, quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo e de instalações necessárias à execução dos objetos, observado o limite máximo estabelecido na legislação.

Consta no seq. 25 demonstrativo de custos operacionais elaborado pela FADESP, para o período integral da contratação pretendida (24 meses), no valor total de R\$ 245.384,55 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e três centavos).

Acerca do demonstrativo apresentado, verifico que não houve manifestação favorável ou desfavorável da área técnica competente, o que é imprescindível para a legitimidade do pagamento desse tipo de despesa.

Friso: o arbitramento fixo de despesas operacionais é proibido pelo TCU.

Como sugestão **oriento que a área técnica**, em sua manifestação, após a apresentação do demonstrativo pela FADESP e com base no entendimento firmado pelo TCU, leve em consideração os **seguintes elementos**⁵:

- 1) total de horas de trabalho previstas para cada projeto;
- 2) quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo e de instalações necessárias à execução dos objetos; e

⁵ **A AGU tem a seguinte fórmula de avaliação** - Para que a área técnica da ICT se manifeste, concordando ou não com a proposta contendo as despesas operacionais e administrativas apresentadas pela fundação de apoio, **sugere-se** que a avaliação leve em consideração os seguintes elementos: a) quantidade do elemento de despesa; b) valor unitário mensal; c) valor total mensal; d) número de meses; e) valor total informado; f) respectiva justificativa do elemento de despesa.

Os elementos de despesas acima referidos podem ser caracterizados, dentre outros, como recursos humanos, serviços de terceiros, deslocamentos, materiais de consumo e demais despesas de suporte operacional.



3) demais despesas de suporte operacional.

Por fim, recorro que a Resolução nº 18.973 TCE/PA define um teto de 15% do valor total do projeto para pagamento de despesas operacionais a fundações de apoio de ICTs públicas.

2.5 Da vantajosidade da contratação

Ainda que se trate de uma contratação peculiar, que envolve dispensa de licitação, o processo de contratação direta deve ser instruído com todos os documentos listados em lei, dentre os quais, destaco, nesse tópico, a justificativa de preço.

Nesse sentido, confira-se o texto legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público



responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A ausência de um procedimento licitatório formal não significa que a Administração está liberada de promover as atividades de pesquisa de preços. Exige a Lei a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço.

Sobre o tema, os Pareceres Referenciais n. 02 e 03/2023 da PGE estabelecem alguns critérios para definição do valor estimado de uma contratação pública⁶. Vejamos:

(...)

b.5 A administração deverá então definir o valor estimado de despesa, observando parâmetros para realização da pesquisa de

⁶Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

.....

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta

preços de mercado, conforme procedimentos estabelecidos no art.23, não obstante o dispositivo faça alusão à pesquisa de preços para definição do valor estimado quando da instauração de processos licitatórios;

De toda sorte, no âmbito estadual, o assunto está tratado no Decreto Estadual nº 2.734/2022 que, inclusive, já vem sendo aplicado para os processos de contratação no Estado do Pará, considerando que entrou em vigor na data de sua publicação;

Deve-se dar preferência à consulta SIMAS, ao Portal Nacional de Compras Públicas e às contratações similares, sendo consideradas fontes preferenciais para a pesquisa de preços, razão pela qual a sua não utilização deve ser justificada;

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa direta junto a fornecedores é exceção à regra, devendo ser justificada a sua utilização; Impende asseverar, contudo, que **a lei estabelece regramento próprio às hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º: o art. 23, § 4º admite flexibilização nas contratações por inexigibilidade (ou por dispensa), ocasião em que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (nossos grifos).**

No caso em tela, o setor de compras da SECTET desmembrou a pesquisa de preços (seq. 43/44), tendo analisado, em apartado, cada um dos elementos que envolvem contratação pretendida, quais sejam: a) pagamento de diárias; b) despesas operacionais para a FADESP; c) material de consumo; d) bolsas de estudo e pesquisa; e) contratação de pessoal celetista; f) despesas de confecção de uniformes e jalecos; g) despesas com passagens para deslocamento nos municípios de execução do projeto e h) prestação de serviços de pessoa física.

Em relação ao pagamento de diárias (a), foi utilizado o regramento previsto no Decreto Estadual n. 4025/2024, manifestando-se a COMSER favoravelmente nos seguintes termos:

(...)

b) Diárias: Os valores de diárias, R\$118.593,60 (cento e dezoito mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), seguem rigorosamente Decreto Estadual nº 4.025/2024, que estabelece o valor de R\$247,07 (duzentos e



quarenta e sete reais e sete centavos) por diária para classificação Nacional, Estado do Pará, Nível II.

Quanto ao critério para pagamento de despesas operacionais para a FADESP (b), a COMSER utilizou como parâmetro a Resolução n. 18.973 do TCE/PA, manifestando-se favoravelmente ao percentual cobrado pela FADESP:

As despesas administrativas da FADESP apresentada no bojo dos autos é de R\$181.412,09 cento e oitenta e um mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos) equivalem a 15% do valor total, não excedendo o limite estabelecido na Resolução nº 18.973 do TCE/PA, estando em conformidade com os parâmetros de razoabilidade para custos operacionais de fundações de apoio.

Sobre o pagamento de despesas operacionais (b), além da Resolução 18.973 do TCE/PA, esta Secretaria deve observar, integralmente, os apontamentos realizados no item 2.4 deste parecer.

No tópico atinente ao material de consumo e expediente (c)⁷, a COMSER utilizou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Estadual n. 2.734/20228, opinando, assim, pela vantajosidade da contratação dos itens previstos no TR:

Os valores estabelecidos para aquisição de materiais, totalizando R\$ 132.447,24 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), distribuídos em Material de Expediente, R\$ 33.836,34,, Material Odontológico (R\$ 115.276,50) e Material EPI Odontológico Descartável, R\$ 7.951,50, foram validados através de pesquisa de preços conduzida em estrita observância aos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.734/2022 do Estado do Pará. A pesquisa de preços contemplou a análise comparativa de fornecedores qualificados, considerando aspectos como qualidade técnica dos produtos, conformidade com normas sanitárias e de

⁷ Constatam nos seqs. 26 a 32 pesquisa de preços no banco SIMAS, Painel de Preços, sites eletrônicos, contratações de entes federativos e o orçamento estimado.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

segurança, prazo de entrega e condições comerciais. Para os materiais odontológicos, foram observadas as especificações técnicas necessárias para o ensino prático do curso técnico em saúde bucal, garantindo a adequação pedagógica e a segurança dos estudantes. Os materiais de EPI odontológico descartável foram dimensionados considerando as normas de biossegurança aplicáveis à área odontológica, assegurando a proteção individual adequada durante as atividades práticas do curso. A pesquisa de preços para estes itens observou rigorosamente os critérios de economicidade e vantajosidade para a administração pública, conforme preconizado no decreto estadual supracitado. A metodologia empregada na pesquisa de preços seguiu os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.734/2022, incluindo a consulta a múltiplas fontes de preços, a análise de compatibilidade entre especificações técnicas e valores propostos, e a verificação da regularidade fiscal e jurídica dos fornecedores consultados, garantindo assim a transparência e a legalidade do processo de formação de preços.

Acerca da previsão de bolsas de estudo e pesquisa (d) no plano de trabalho, o parâmetro utilizado pela COMSER foi a Resolução n. 1.452/2017 da própria contratada FADESP, que dispõe sobre a concessão de bolsas para a participação de servidores e discentes em projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, apoiados por Fundações junto à UFPA.

Nesse ponto (d), apesar de a COMSER ter informado que a Resolução da FADESP segue o mesmo regramento do CNPQ, **não consta nos autos comprovação de que as bolsas previstas no plano de trabalho são semelhantes às do CNPQ**, tampouco que os valores são idênticos. Desse modo, entendo que deve ser providenciada a juntada de documento idôneo que comprove que o regramento interno de bolsas da parceira FADESP observa o regramento nacional da questão feito pelo CNPQ.

Quanto à contratação de pessoal celetista (e) prevista no plano de trabalho do projeto, o parâmetro utilizado foi às convenções coletivas aplicáveis a cada categoria profissional, tendo a COMSER se manifestado nos seguintes termos:



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

A estrutura remuneratória contempla 4 (quatro) Supervisores de Projetos e 3 (três) Assistentes Administrativos, cujos valores foram estabelecidos considerando a especialização técnica requerida, a carga horária de dedicação e as responsabilidades inerentes às funções. Os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários foram calculados em conformidade com a legislação vigente, incluindo INSS patronal, FGTS, férias, 13º salário e demais obrigações legais.

Ocorre que não há nos autos comprovação das convenções coletivas das categorias referentes às contratações previstas para o Projeto (e), assim como não há planilha analítica sobre o percentual dos encargos trabalhistas incidentes, especialmente no que diz respeito aos “outros encargos e outras despesas mensais” (em que não há referência objetiva), o que deve ser providenciado.

Sobre as despesas de confecção de uniformes e jalecos (f), a COMSER realizou pesquisa de preços, utilizando os parâmetros do Decreto Estadual nº 2.734/2022 e concluiu pela vantajosidade da contratação:

Os valores destinados à confecção de uniformes e jalecos, no montante total de R\$ 33.000,00 (trinta e um mil e duzentos reais), sendo R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para 120 uniformes e R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) para 130 jalecos, foram validados através de pesquisa de preços realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.734/2022 do Estado do Pará. A pesquisa de preços observou os parâmetros de qualidade técnica exigidos para vestimentas profissionais da área de saúde bucal, considerando as especificações de tecido, acabamento, durabilidade e conformidade com as normas sanitárias aplicáveis. Os valores unitários de R\$ 80,00 (oitenta reais) por uniforme e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por jaleco refletem o padrão de qualidade necessário para a formação técnica profissional e estão em consonância com os preços praticados no mercado regional.

Quanto à despesa com passagens para deslocamento nos municípios de execução do projeto prevista no plano de trabalho (g), a COMSER utilizou como parâmetro a tarifa vigente de passagem terrestre intermunicipal (seq. 36) e a estimativa de 120 passagens por



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

trecho foi calculada com base no cronograma de execução do projeto, tendo também opinado pela vantajosidade:

Os valores estabelecidos para as despesas com passagens, totalizando R\$25.270,80 (vinte e cinco mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), referem-se aos deslocamentos necessários para a execução do projeto nos Municípios de Abaetetuba, Bragança e Mocajuba, contemplando os trechos Belém-Abaetetuba e o inverso (R\$ 4.800,00), Belém-Bragança e o inverso (R\$ 10.987,20), e Belém-Mocajuba e o inverso (R\$ 9.483,60). Os preços cotados no Projeto Básico encontram-se dentro de uma margem admissível de diferença de valores em relação aos preços praticados no mercado de transporte rodoviário intermunicipal, considerando-se as especificidades geográficas e logísticas dos destinos contemplados. A variação dos valores unitários por trecho - R\$ 40,00 para Abaetetuba, R\$ 91,56 para Bragança e R\$ 79,03 para Mocajuba - reflete as diferentes distâncias, condições de acesso e disponibilidade de linhas de transporte para cada município. É importante ressaltar que os valores de passagens estão sujeitos a alterações decorrentes da sazonalidade, fenômeno característico do setor de transporte que sofre influência de fatores como demanda sazonal, condições climáticas, festividades regionais e variações nos custos operacionais das empresas transportadoras. Esta variabilidade temporal dos preços constitui característica inerente ao mercado de transporte, não sendo possível estabelecer valores fixos e imutáveis para períodos prolongados. A metodologia de precificação adotada considerou a média dos valores praticados pelas empresas de transporte que operam nas rotas especificadas, observando-se a regularidade dos serviços e a adequação às necessidades de deslocamento da equipe técnica e pedagógica do projeto. A estimativa de 120 passagens por trecho foi calculada com base no cronograma de execução do projeto e na frequência necessária de deslocamentos para o adequado acompanhamento e supervisão das atividades educacionais nos três municípios contemplados. (nossos grifos)

Por fim, acerca da previsão de prestação de serviços de pessoa física para o projeto (h), a COMSER utilizou como parâmetro os valores estabelecidos pelo CNPQ para bolsas a título de equiparação profissional, e incluiu os encargos trabalhistas devidos, concluindo pela vantajosidade do item:



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Conforme exposto no Projeto Básico, a contratação de professor como prestador de serviço ocorre em função da ausência de professores da UFPA habilitados para ministrar aulas nos locais de aplicação do curso, visto que não há oferta de curso de Odontologia nos municípios de Abaetetuba, Bragança e Mocajuba. Desta forma, foi utilizado pela CETEC os mesmos valores estabelecidos na bolsa CNPQ, a título de equiparação profissional. Contudo foram incluídos os encargos trabalhistas previsto na legislação brasileira. Assim totalizando os gastos em R\$280.800,00 (duzentos e oitenta mil reais e oitocentos centavos), da seguinte maneira: • Hora aula Professor (titulação Especialista): R\$-60,00 (sessenta reais) –Estima-se o pagamento de 3.900 horas (R\$-234.000,00) • Encargos (20%): total de R\$ -46.800,00. Desta forma a pesquisa de preços no mercado no se mostra adequada para tal despesa.

Pondero nesse item (h) que não consta nos autos comprovação de que os valores previstos para os prestadores de serviço se assemelham aos do CNPQ, assim como planilha analítica discriminando os percentuais e os encargos trabalhistas incidentes, o que deve ser providenciado.

2.6 Das missões institucionais da SECTET e Programa Pará Profissional

Conforme dispõe a Lei Estadual n. 7.017/2007, a SECTET- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica- tem por finalidade planejar, coordenar, formular e acompanhar a Política Estadual de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Educação Superior, Profissional e Tecnológica, bem como promover, apoiar, controlar e avaliar as ações relativas ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico no Estado do Pará.

Dentre as suas funções, encontra-se a de fomentar a expansão da oferta de cursos superiores e de educação profissional e tecnológica no Estado do Pará, veja-se:

Art. 3º São funções básicas da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica: (Redação dada pela Lei nº 9.104, de 2020)



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

(...)

XVII - planejar, coordenar, formular e acompanhar a Política Estadual de Educação Superior, Profissional e Tecnológica, sem prejuízo do disposto no art. 1º, da Lei nº 5.747/93 e do art. 282 da Constituição Estadual;

XVIII - fomentar a expansão da oferta de cursos superiores e de educação profissional e tecnológica no Estado do Pará.

Considerando as competências da SECTET no fomento da educação profissional e tecnológica no Estado, foi instituído no ano de 2016, por meio da Lei Estadual n. 8.427, o Programa denominado "Pará Profissional", sob coordenação desta Secretaria e que tem como objetivo ofertar cursos de educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, nos níveis técnico, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada.

Nesse sentido dispõe a Lei Estadual:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Educação Profissional e Tecnológica – "Pará Profissional", como um dos principais instrumentos de superação das desigualdades interregionais, com a finalidade de ofertar a educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, com vistas a consolidar, ampliar e verticalizar as cadeias produtivas estrategicamente vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa "Pará Profissional" será coordenado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, em conjunto com os Órgãos e Entidades afins, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e integram os diferentes níveis e modalidades da educação profissional.

Art. 2º São objetivos do Programa "Pará Profissional":



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

I - contribuir para a promoção da inclusão sócio produtiva, a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

II - ofertar cursos de educação profissional e tecnológica nas diversas modalidades, nos níveis técnico, tecnológico superior e de pós-graduação, formação inicial e continuada, qualificação e certificação de habilidades profissionalizantes, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais;

III - promover o atendimento das demandas de qualificação profissional por setor identificado, buscando sempre o equilíbrio e a otimização da utilização da capacidade instalada das instituições regionais;

IV - estabelecer parcerias por intermédio de Acordos, Convênios, Termos de Cooperação, Protocolos de Intenções e outros instrumentos congêneres, com entes da Federação e Municipais, com os Serviços Sociais Autônomos e com o Setor Privado, com o escopo de potencializar, em termos técnicos e financeiros, as ações do Programa, em tudo observadas as formalidades e cautelas legais;

V - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica nas modalidades presencial, semipresencial e a distância;

VI - desenvolver projetos de educação tecnológica de nível superior, em parceria com Universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia. (nossos grifos).

Assim, diante do regramento legal, em uma primeira análise, o objeto desta contratação⁹ parece se encaixar no Programa Pará Profissional, podendo ser atendido dentro do Programa.

⁹ Oferta de cursos pelas contratadas, com carga horária de 60h, sendo ofertadas 2350 vagas de formação de qualificação técnica distribuídas em: informática para inserção no mercado de trabalho (660 vagas), tecnologias digitais na educação (180 vagas), manutenção de computadores (60 vagas), produção de conteúdo audiovisual para redes sociais (180 vagas), inglês mediado pelo computador (50 vagas), espanhol mediado pelo computador (50 vagas),
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica | Núcleo Jurídico



Desse modo, **é importante que a área técnica se manifeste, fornecendo motivação clara e pormenorizada acerca da impossibilidade fática/real¹⁰ de atendimento do objeto da presente contratação no âmbito do Programa Pará Profissional.**

2.7 Demais diligências do processo de contratação direta

Determina a Lei Federal n. 14.133/2021 que os casos de dispensa de licitação sejam instruídos com a autorização do gestor, cujo ato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no endereço eletrônico do órgão.¹¹

Assim, cabe a autoridade superior desta Secretaria ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. Sugere-se que o **ato autorizativo** seja divulgado no endereço eletrônico da SECTET e que haja a divulgação do contrato, após assinado, no PNCP dentro do prazo previsto no art. 94, II, da Lei Federal n. 14.133/2021.¹²

Quanto à comprovação de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista das contratadas, foram juntadas pela **FADESP** – Estatuto (seqs. 50/51); CNPJ (seq. 53); Fazendas federal (seq. 53), estadual (seq. 53) e municipal (seq. 53); CNDT (seq. 53); FGTS- vencida (seq. 53) e pela **UFPA** – CNPJ (seq. 52), Fazendas federal, estadual e municipal (seq. 52); CNDT (seq. 52); Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (seq. 53); Certidão CGU (seq. 52); FGTS – vencida (seq. 52).

libras (600 vagas), eletricitista residencial (180 vagas), manutenção de centrais de ar condicionado (180 vagas), automação residencial (60 vagas), manutenção de motores de rabetas e rabudos (30 vagas), apicultura (30 vagas), manejo do açaí (30 vagas), produção ode peixes em tranques elevados (30 vagas), associativismo e cooperativismo (30 vagas)

¹⁰ Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados de modo claro, congruente e coerente.

Art. 22 LINDB - Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

¹¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

¹² Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Ressalto a necessidade de **juntada** da certidão CADIN, SICAF, declaração licitantes inidôneos, declaração correicional CGU da FADESP e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal das contratadas .

2.7 Da minuta contratual

A minuta contratual (seq. 57) foi objeto de construção prévia conjunta entre os setores técnicos competes e este Núcleo Consultivo, não havendo, portanto, alterações a serem sugeridas.

Desse modo, efetuou a aprovação da minuta de seq. 57, com a ressalva de que sejam complementadas as informações e de que seja utilizado o padrão formal de *visual law* estabelecido pela PGE/PA.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de celebração de contrato de parceria com a UFPA e a FADESP, para execução do projeto denominado "curso técnico de saúde bucal" nos municípios de Abaetetuba, Bragança e Mocajuba, desde que atendidas as seguintes condições:

1. juntado aos autos do documento de credenciamento da FADESP junto ao MEC e MCTI (art. 4º do Decreto nº 7.423/2010);
2. aprovação do projeto técnico por órgão interno/coordenador da ICT pública (UFPA);
3. manifestação da área técnica da SECTET acerca do demonstrativo de despesas operacionais apresentado pela FADESP, conforme mencionado no item 2.4 deste Parecer;
4. haja a correção da manifestação de seq. 44 da COMSER, a qual deve ser conclusiva quanto à vantajosidade da contratação pretendida, em razão dos parâmetros oficiais utilizados, analisando-se especialmente as questões abaixo:



Quanto às **bolsas de estudo e pesquisa** previstas no plano de trabalho, o parâmetro utilizado foi a Resolução n. 1.452/2017 da própria contratada FADESP, devendo ser providenciada a juntada de documento idôneo¹³ que comprove que o regramento interno de bolsas da parceira FADESP observa o regramento nacional da questão feito pelo CNPQ;

Quanto à **contratação de pessoal celetista** devem ser juntadas as **convenções coletivas** das categorias referentes às contratações previstas para o Projeto, assim como **planilha analítica** sobre o percentual dos encargos trabalhistas incidentes, especialmente no que diz respeito aos "outros encargos e outras despesas mensais" (em que não há referência objetiva); e

Quanto à **contratação de prestador de serviço pessoa física** deve ser juntado documento idôneo do CNPQ que demonstre a compatibilidade dos valores previstos no projeto básico, assim como confeccionada **planilha analítica** discriminando os percentuais e os encargos trabalhistas incidentes;

5. manifestação da área técnica, por meio de Parecer, que contenha motivação clara e pormenorizada acerca da impossibilidade fática/real de atendimento do objeto da presente contratação no âmbito do Programa Pará Profissional;

6. cabe a autoridade superior desta Secretaria ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. Sugere-se que o ato autorizativo seja divulgado no endereço eletrônico da SECTET e que haja a divulgação do contrato, após assinado, no PNCP dentro do prazo previsto no art. 94, II, da Lei Federal n. 14.133/2021;

7. sejam juntadas a certidão CADIN, SICAF, declaração licitantes inidôneos, declaração correicional CGU (para a FADESP) e declaração de cumprimento

¹³ART 23 § 4º Lei 14.133/2021- Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**



do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e renovadas as certidões que se encontrarem vencidas no momento da contratação; .

8. sejam designados o fiscal e o gestor do contrato;

9. após assinado o contrato, deve ser providenciada a sua publicação no DOE, na forma do art. 28 § 5º da CE/PA e no PNCP em até 10 dias uteis, conforme art. 94, II, da Lei Federal n. 14.133/2021; e

10. considerando **que o contrato de parceria possui natureza jurídica singular e objeto complexo, oriento que a área técnica em momento posterior**:

10.1- implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados;

10.2- estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos;

10.3- implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos; e

10.4- abstenha-se de celebrar qualquer tipo de ajuste com as fundações de apoio, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da Universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994.



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Destaque-se, por fim, que a função deste Núcleo Jurídico (NUCADIN) concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão em análise. Assim, a equipe técnica responsável tem a liberdade de divergir das diretrizes ou pontos de vista apresentados neste parecer. Caso isso ocorra, é necessário que justifiquem sua discordância nos registros do caso, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, e isso pode ser feito sem que haja a necessidade de reenviar o caso para análise por este Núcleo Consultivo.

É o parecer.

Belém, 06 de outubro de 2025

(Assinado Eletronicamente)

NÁGILA DA SILVA SAUAIA

Procuradora do Estado

Coordenadora do NUCADIN/SECTET - NUJUR/SECTET

Proposta de Indexação:

Contrato de parceria. ICT pública e Fundação de Apoio. Educação profissional. Possibilidade com ressalvas.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3206711

Anexo/Sequencial: 59

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2015.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Nágila da Silva Sauaia,

CPF: ***.339.802-**

Em: 06/10/2025 11:33:57

Aut. Assinatura: d5b7d77b49f645e0b6afaf8cab67dc4690b167607412ac36df6a4e9007cae3d



Identificador de autenticação: eff505f5-c1a9-45f5-9923-d0982f7dae43

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>